

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

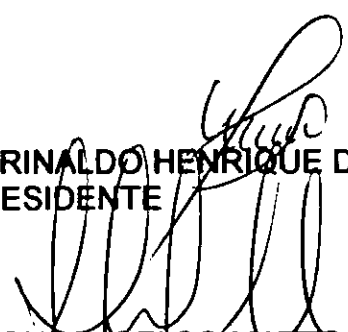
Processo nº : 10983.005111/93-77
Recurso nº : 06.577
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : CALÇADOS MÁRCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.564

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MÁRCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005111/93-77
Acórdão nº : 105-11.564

RECURSO Nº 06.577
RECORRENTE CALÇADOS MÁRCIA LTDA.

RELATÓRIO

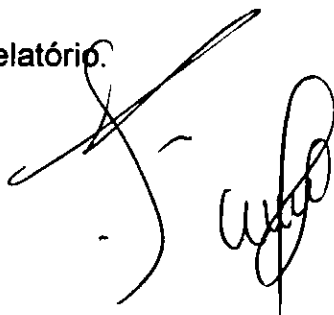
CALÇADOS MÁRCIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 12, referente ao Finsocial em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18/35.

Decisão singular às fls. 39/41, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44/46.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005111/93-77
Acórdão nº : 105-11.564

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo dele conhecido.

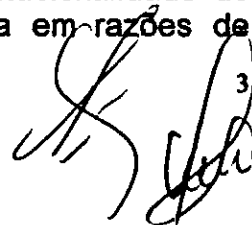
O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embasador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me agora despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18.11.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviço, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89; fundada em razões de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005111/93-77
Acórdão nº : 105-11.564

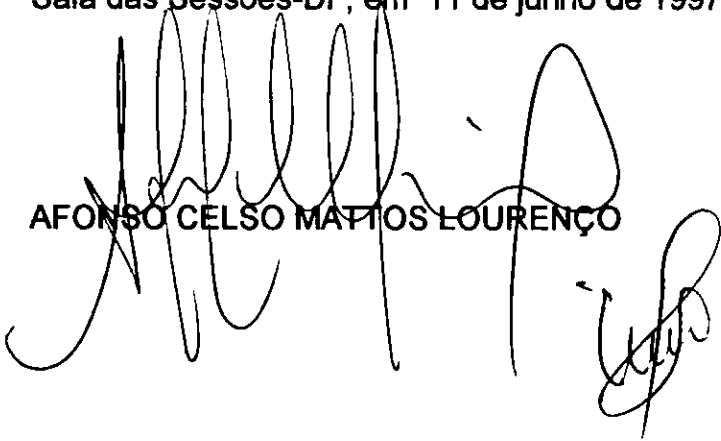
isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços.”

Quanto à incidência da TRD como juros de mora, tenho que a questão também já foi resolvida, nos termos do decidido no Acórdão CSRF/01.1.733, de 17-10-94.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO